



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 335 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/10

PROCESSO Nº.: 1/2210/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200615968-7

RECORRENTES: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA E CEJUL

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: João Pereira da Silva

MATRÍCULA: 37.992-1-2

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. A contribuinte vendeu mercadorias, sem documentação fiscal, detectada através do *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE*, no exercício de 2003, no montante de R\$ 706.540,78. Recurso Voluntário e Oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, por maioria dos votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão com supedâneo no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de saídas*, detectada através do *SLE – Sistema de Levantamento de Estoque*, onde apresentou uma diferença de saídas de mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2003, resultando em um montante de R\$ 706.540,78. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.06138, renovada pelo ato designatório nº. 2006.11665, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à contribuinte *Isratec Ceará Irrigação Ltda*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 24/05/06, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada, de forma pessoal, em 17/02/06, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200615968-7 às fls.02, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nºs. 2006.06138 e 2006.11665, termos de início de fiscalização nºs. 2006.05212 e 2006.10215, cópia de AR às fls. 09 e 63, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.13775, *Relatório de Entradas por Documento* às fls. 11/16, cópia das notas fiscais de entradas com cópia da pág. 4 da declaração dos impostos às fls. 17/26; *Relatório de Saídas por Documento* às fls. 27/32, *Relatório da Posição do Inventário* às fls. 33/40, cópia do *Livro de Registro de Inventário* às fls. 41/51, comunicado enviado ao contribuinte às fls. 52, *Listagem da tabela de Produtos* às fls. 53/56, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* às fls. 57/59, cópia de consulta ao *Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 61, termo de juntada às fls. 62, termo de revelia e despacho às fls. 64. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E /OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL, CONFORME O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE) O RELATÓRIO TOTALIZADOR APRESENTOU UMA DIFERENÇA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 706.540,78 NO EXERCÍCIO DE 2003, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o autuante informou que a fiscalização foi reiniciada através da ordem de serviço nº. 2006.11665, na qual ensejou a intimação do contribuinte a apresentar as notas fiscais de entrada, de saídas, cupons fiscais e os livros registro de entradas e de saídas, apuração do ICMS, o livro RUDFTO, o Inventário, o livro caixa, bem como, o comprovante devidamente protocolado junto a SEFAZ/CE do PED Pedido de Autorização (Processamento Eletrônico de Dados) e outros documentos. Informou que houve a participação na fiscalização por parte do contribuinte através dos funcionários da empresa, fazendo junções, correções críticas apontando digitação de NF não digitadas e alterando a digitação de outras NF. Desta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

forma, encontrou uma diferença de saídas de mercadorias sem documentos fiscais no Relatório Totalizador, no montante de R\$ 706.540,78. Esclareceu que com base no art. 899 do Dec. 24.569/97 que as reduções da base de cálculo somente se aplicam, se as entradas e as saídas de mercadorias forem acobertadas com as devidas notas fiscais. Por fim, comunicou que fora disponibilizado todos os livros e documentos que foram entregues para a presente ação fiscal, conforme determina o art. 822 §4º e §5º do Decreto 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 706.540,78
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 120.111,93
Multa (30%)	R\$ 211.962,24
TOTAL	R\$ 332.074,18

A ciência do auto de infração foi realizada em 26/05/06 por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 62/63, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 28/06/06, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 19/06/06, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 27/06/06, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 70/79, instruída com documentos de fls. 80/87, onde, após breve sinopse fática, suscitou em sede preliminar que o Fisco inobservou o princípio do devido processo legal, negando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, causando consequentemente o cerceamento de defesa. Alegou que o método utilizado pela fiscalização é indevido, uma vez que para elaboração da planilha do Sistema SLE, a autuante considerou como preço médio dos produtos, o de maior valor, ocasionando o elevado preço médio utilizado como base de cálculo para a autuação. Expendeu que vários produtos da empresa são do mesmo tipo, porém com especificações e classificações diversas, entretanto, o agente fiscal fez a junção de vários produtos da mesma natureza. Desta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

feita, salientou que o art. 5º, LV da CF/88 dispõe acerca da declaração de nulidade de ato administrativo, quando eivado de vícios, pela administração pública é pacificamente possível, segundo a jurisprudência firmada nas súmulas 346 e 473, ambos do STF. Discorreu sobre os Princípios norteadores da Administração Pública tais como o da presunção da legalidade e de inocência do acusado, argüindo que o Estado não pode atuar somente em função da fé pública e nem formular acusação sem que esteja munido de provas suficientes e devidamente esclarecido. Ademais, frente às considerações solicitou perícia técnica para que fosse demonstrada a materialidade da infração. Na seara meritória, a autuada inquiriu que a técnica utilizada pelo Fisco não se fez adequada para a questão em comento, além do que os produtos com suas especificações não foram devidamente analisados, porquanto a evidência de que o ilícito não merece prosperar, devido às falhas na sua elaboração. Assim sendo, requereu o recebimento da presente defesa nos termos do art. 151, III da CTN, o acolhimento da preliminar suscitada com fulcro no art. 5º, LV e 37, caput, e na hipótese de não serem acolhidas solicitou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, bem como o deferimento do pedido de perícia e a sustentação oral.

Foi realizado o desmembramento de 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal relativa ao presente auto de infração, o qual será designado para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 22/09/06, consoante fls. 88.

O julgado singular, considerando os argumentos apresentados pela defesa, encaminhou o presente processo a *Célula de Perícias e Diligências*, no sentido de examinar acuradamente as referidas alegativas, e sendo procedente, individualizar os produtos com seu respectivo preço médio, e elaborar novo Relatório Totalizador no tocante aos mesmos.

A contribuinte tomou ciência do *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais*, em 23/04/08, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura do representante legal da empresa, oportunidade em que foi intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, notas fiscais de entrada e declarações de importação e notas fiscais de saídas de mercadorias referentes ao exercício de 2003.

Às fls. 91/94, consta no laudo pericial que foram analisados todos os produtos do Relatório Totalizador do SLE e constatada a necessidade de separação de alguns. Auferiu que foram criados itens por faixas de preço, para alguns produtos, que apresentavam maiores distorções do preço médio, sendo desta forma, minimizadas. Elucidou que foi gerado novo Relatório Totalizador



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que apresentou o montante de R\$ 569.356,88 para a base de cálculo da omissão de saídas.

Nos autos processuais de fls. 100, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

O julgador monocrático, após sinopse dos fatos afastou a nulidade suscitada, uma vez que foi observado pelo Fisco o Princípio da Legalidade, pois o autuante efetuou o levantamento de estoque com base nos documentos cedidos pelo contribuinte. Ressaltou que a prática de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal gera descumprimento ao art. 174, I do Decreto nº. 24.569/97. Aduziu que o contribuinte omitiu saídas no valor de R\$ 569.356,88, constatada através da perícia. Desta forma, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, restando a autuada o prazo de 20(vinte) dias para recolher aos cofres fazendários a quantia de R\$ 267.597,72 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 569.356,88
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 96.790,66
Multa (30%)	R\$ 170.807,06
TOTAL	R\$ 267.597,72

A autuada foi comunicada pelos correios, em 22/02/10, da publicação do Edital de nº. 006/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 115/118, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, portanto este foi estendido para 11/03/10.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls.119/130, referendando todos os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente que ante os referidos argumentos o procedimento fiscal seja reconhecido à insubsistência da acusação, e por decorrência decretado a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 200/10, afirmou que os argumentos recursais não possuem substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Entendeu que o laudo pericial abordou todos os pontos questionados pela defesa, onde, foram analisados os valores e tipos de produtos em todas as notas fiscais de entrada e saídas. Expendeu que foi realizada pela perícia as junções de produtos iguais e semelhantes, o que não implicou em lesar o direito da autuada, pois se os produtos fossem considerados individualmente o montante seria bem mais elevado. Ressaltou que o *Levantamento Quantitativo de Estoque*, utiliza o preço médio em operações de compras ou vendas, haja vista serem valores certos e conhecidos sob produtos sem documentação fiscal. Acrescentou que a perita subdividiu os produtos em itens, sendo considerado suas especificações e preços. Salientou que o trabalho pericial não teve como objetivo fazer outro trabalho distinto do elaborado pelo autuante. No tocante a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurou que este foi garantido ao contribuinte através do relato no corpo do auto de infração, informações complementares e demais documentos apensos aos autos, bem como a abertura de prazos e entrega de documentos. De outro modo, ressaltou que a recorrente não trouxe prova que colocasse em dúvida o conteúdo do levantamento de estoque. Nesse sentido, asseverou que todo trabalho fiscalizatório foi realizado com estrita observância as regras consoante o art. 827 do Dec. nº. 24.569/97 . Constatou que o valor de R\$ 569.256,88 compatibilizados nas planilhas não constava dos estoques e nem fora apresentada à documentação fiscal que acobertasse referida venda, com isso denotou o cometimento de infração a legislação tributária. Ademais, destacou que cabe ao contribuinte fazer prova em contrário, pois a cobrança do Fisco goza de presunção de certeza e liquidez, nesse sentido colacionou o ensinamento do doutrinador *Paulo Celso Bonilha*. Por todo o exposto, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração aplicando como penalidade o art. 878, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação da Lei nº. 13.418/03 consoante o art. 106, II, "c" do CTN.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 133/137 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Tratam-se dos recursos voluntário e oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA**, em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200615968-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, detectada através do *SLE – Sistema de Levantamento de Estoque*, onde apresentou uma diferença de saídas de mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2003, resultando em um montante de R\$ 706.540,78.

1. Da Preliminar de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

2. Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2006.06138, às fls. 05, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo supervisor da célula *Sr. Reginaldo de Melo Carvalho*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a supracitada ordem de serviço, tendo ocorrido a lavratura de mais uma nova ordem de nº. 2006.11665, às fls. 07, sendo esta última a que ensejou a lavratura do presente auto.

3. Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Entretanto, depreende-se dos autos, que na emissão da segunda ordem de serviço, utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal, consta a autorização da supervisora de célula *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitu*, quando esta indevidamente resolveu a si próprio designar, como supervisora da ação fiscal.

Portanto, cumpre salientar que a auditora é supervisora de célula, destarte, incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria outro coordenador de célula, conforme a Instrução Normativa acima colacionada.

4. Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/4690/2007, que teve como recorrente a empresa *JODIESEL CAMINHÕES LTDA*, anexado sua resolução e sua respectiva Ata a esta decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.”
(Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Desse modo, caso fique comprovado que a agente feriu o princípio da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

5. Do Voto

Ex positis, VOTO pela **NULIDADE** do auto de infração, para, nos termos do voto do relator e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

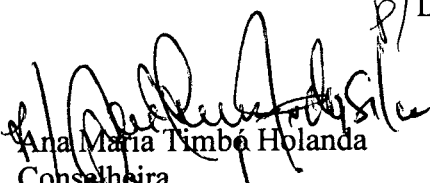
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

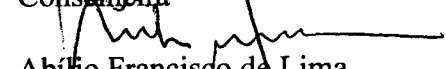
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para por maioria de votos dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestaram contrários à preliminar, tendo a Conselheira Ana Maria justificado seu voto entendendo que o fato não causou nenhum prejuízo ao contribuinte. Presente, para apresentação de defesa oral a representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

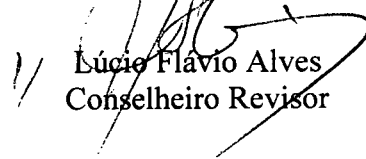
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2010.

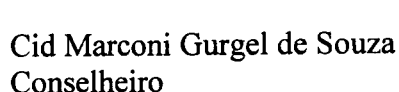

p/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


p/ Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira


p/ Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


p/ Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


p/ Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO